

Porto Alegre, 03 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 14.089/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 035/2026, que disciplina a concessão de uso dos módulos do Berçário Industrial Municipal.

II. Análise técnica

A matéria atende ao interesse local e à promoção do desenvolvimento econômico, emprego e renda, inserindo-se na competência municipal prevista nos **arts. 30, I, e 170 da Constituição Federal**. A iniciativa do Poder Executivo é adequada, pois envolve a gestão e a destinação de bens públicos municipais. A utilização de edital público, critérios objetivos de seleção, contrato administrativo, fiscalização e transparência anual são medidas compatíveis com os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

Todavia, como a proposição amplia e estrutura a política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, deve delimitar com precisão, no contrato administrativo e no regulamento, as contrapartidas das empresas beneficiárias. Devem constar metas verificáveis de geração ou manutenção de empregos, atividade econômica, investimentos, prazo de implantação, conservação do módulo, obrigações de regularidade e critérios de avaliação.

O descumprimento deve produzir consequências proporcionais, inclusive rescisão e desocupação, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa, nos termos do **art. 5º, LV, da Constituição Federal**.

O regime excepcional para empresas removidas do antigo Berçário possui justificativa vinculada à implantação de habitação de interesse social, mas requer decisão administrativa individual motivada, comprovação documental da ocupação anterior regular e demonstração de que a medida compensatória é proporcional e restrita aos diretamente

afetados. Recomenda-se que, mediante mensagem retificativa ao Projeto Substitutivo, seja expressamente esclarecido que a administração compartilhada não importa transferência de competências públicas às empresas beneficiárias, devendo restringir-se à organização interna dos usuários, ao rateio de despesas comuns e à interlocução com o Município, preservadas as atribuições administrativas, fiscalizatórias e decisórias do Poder Público.

Também é necessário que a lei estabeleça as sanções administrativas aplicáveis e seus parâmetros, deixando ao decreto apenas os procedimentos de aplicação.

A execução deverá observar disponibilidade orçamentária para fiscalização e manutenção patrimonial, inventário dos bens, avaliação dos riscos e controle dos custos administrativos.

III. Conclusão

O projeto possui objeto legítimo, interesse público concreto e iniciativa adequada. Todavia demanda adequações para disciplinar as contrapartidas contratuais, as sanções legais, os limites da administração compartilhada e a transição excepcional, além da diligência para juntada das leis referidas, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Fernando Vitor Theobald Machado - OAB: 116710

Revisor(es) do processo: Volnei Moreira dos Santos - OAB: 26676; Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari - OAB: 135876

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital